



JUSTIFICATIVA

No mérito, o presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir garantias destinadas a assegurar a regularidade do pagamento de salários e encargos trabalhistas aos trabalhadores vinculados a contratos administrativos de prestação de serviços terceirizados firmados pelo Município de Juiz de Fora.

A terceirização de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra constitui prática consolidada na Administração Pública contemporânea. Todavia, é igualmente notória a ocorrência de situações em que atrasos nos repasses financeiros ou falhas na execução contratual acabam por repercutir diretamente sobre os trabalhadores, parte mais vulnerável da relação jurídica.

Em diversos casos, o atraso no pagamento das faturas pela Administração pode impactar a capacidade financeira da empresa contratada para cumprir suas obrigações trabalhistas. Em outros, a própria contratada incorre em inadimplemento, mesmo tendo recebido os valores devidos. Em ambas as hipóteses, o prejuízo recai sobre o trabalhador, que depende do salário para sua subsistência e de sua família.

A Constituição da República consagra como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV), além de estabelecer como objetivo fundamental a construção de uma sociedade justa e solidária (art. 3º, I). O salário possui natureza alimentar e goza de especial proteção jurídica.

Além disso, o art. 37 da Constituição impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos. A Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) reforça o dever de fiscalização contratual e autoriza a adoção de mecanismos como retenção de valores, execução de garantias e pagamento direto de verbas trabalhistas, quando previsto contratualmente.

O presente Projeto não cria cargos, não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo, não institui novas despesas obrigatórias e não interfere na organização interna da Administração. Limita-se a estabelecer normas gerais de proteção contratual e trabalhista, no exercício da competência legislativa municipal prevista no art. 30, I e II, da Constituição Federal, que autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta também contribui para reduzir o risco de responsabilização subsidiária do Município perante a Justiça do Trabalho, uma vez que reforça os mecanismos de fiscalização e de prevenção ao inadimplemento trabalhista.

Destacam-se como objetivos centrais da iniciativa:

- Garantir segurança jurídica aos contratos administrativos;
- Assegurar a tempestividade dos repasses financeiros;
- Impedir retenções indevidas de valores destinados ao pagamento de salários;
- Estabelecer critérios objetivos para caracterização de atraso reiterado;



- Prever providências administrativas diante do inadimplemento;
- Fortalecer a atuação dos órgãos de controle.

Trata-se, portanto, de medida de responsabilidade administrativa, justiça social e proteção ao trabalhador, alinhada aos princípios constitucionais e à legislação federal vigente.

Quanto a iniciativa, nos termos da Constituição Federal, aplicada aos Municípios por simetria (art. 61, §1º), são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre: criação de cargos, funções ou empregos públicos; regime jurídico de servidores; organização e funcionamento da administração; estruturação de órgãos; e matérias que importem em aumento de despesa ou imposição de atribuições administrativas específicas.

O projeto em questão não cria cargos, não altera a estrutura administrativa do Município, não modifica o regime jurídico de servidores e tampouco institui novos órgãos ou funções. Seu conteúdo limita-se a estabelecer normas gerais relativas à execução de contratos administrativos de prestação de serviços terceirizados, com foco na proteção do pagamento de salários e encargos trabalhistas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o Poder Legislativo pode editar normas gerais sobre contratos administrativos, inclusive estabelecendo diretrizes e condições para sua execução, desde que não interfira diretamente na organização interna da Administração ou na gestão administrativa propriamente dita. Quando a lei apenas fixa parâmetros normativos, reforça princípios constitucionais (legalidade, moralidade, eficiência e responsabilidade administrativa) e atua no âmbito do interesse local, não há vício de iniciativa.

No caso analisado, o projeto:

- disciplina garantias contratuais;
- impõe dever de observância de prazos já previstos em contrato;
- estabelece critérios objetivos para caracterização de atraso reiterado;
- prevê providências administrativas já autorizadas pela Lei Federal nº 14.133/2021;
- reforça mecanismos de fiscalização contratual.

Não há criação de nova estrutura administrativa nem imposição de atribuições inéditas a órgãos específicos, mas apenas a consolidação normativa de deveres já existentes no ordenamento jurídico.

Dessa forma, sob o aspecto formal, não se identifica vício de iniciativa evidente na apresentação do projeto por vereador. Trata-se de matéria inserida na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Diante do relevante interesse público da matéria, submeto o presente Projeto à apreciação dos nobres pares, confiante em sua aprovação.

Palácio Barbosa Lima, 12 de fevereiro de 2026.



Carlos Alberto de Mello
Vereador Sargento Mello Casal - PL

